



Câmara
Ibitinga

Assessoria Legislativa 1 <assessoria@camaraibitinga.sp.gov.br>

Orientação NDJ

1 mensagem

Orientação - NDJ <orientacao@ndj.com.br>

8 de novembro de 2011 17:41

Para: Assessoria Legislativa 1 <assessoria@camaraibitinga.sp.gov.br>

Segue, em anexo, resposta da Orientação NDJ para a consulta realizada.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Orientação NDJ.



Orientação NDJ_5.pdf

31K

CONSULTA/8185/2011/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Etienne de Oliveira Urbano

Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que institui a “Semana Municipal de Prevenção e Combate às Drogas” e dá outras providências”.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Ibitinga – SP sobre projeto de lei, de autoria de vereador, que trata da instituição da “Semana Municipal de Prevenção e Combate às Drogas”.

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que, a rigor, não haveria nenhum óbice ao prosseguimento do presente projeto de lei em tela, afora despertar, pelo seu alcance geral, todos da comuna, tem supedâneo no interesse local insculpido no art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

No mais, acrescente-se que não está dentre as iniciativas exclusivas do prefeito, a instituição de semana com este jaez, *salvo se houvesse atribuição de funções a servidores do Poder Executivo*, posto que o edil apenas fixa a data, sem determinar, no entanto, qualquer festividade ou evento que gere despesa ao Poder Executivo ou ainda não atribui qualquer obrigação ao prefeito, deixando por conta deste a liberalidade da comemoração efetiva deste dia.

Consoante o ensinamento de João Jampaulo Júnior: “*A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, caput, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. São exemplos de iniciativa concorrente: lei que delimita o perímetro urbano; projetos de lei que alterem o Plano Diretor; projetos de lei sobre matéria tributária como v.g. isenção de impostos, etc.*” (cf. *in O Processo Legislativo Municipal*, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75).

A par desta iniciativa concorrente, existe a iniciativa privativa (exclusiva ou reservada), que é exceção (art. 61, § 1º, da CF), e é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja prefeito, seja Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a CF reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria e exclusão, aplicam-se ao Prefeito Municipal e encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do § 1º do art. 61. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do prefeito disciplinar questões sobre servidores e serviços públicos, além de lei orçamentária, dentre outras previstas na Lei Maior municipal.

Nesse passo, se o projeto de lei mencionado propõe tão somente a instituição da “Semana Municipal de Prevenção e Combate às Drogas” não nos parece estar elencado no art. 61, § 1º, da CF/88; daí, salvo previsão na lei organizacional municipal, entendermos que a matéria, instituição de semana com este propósito, pertence à iniciativa *concorrente*, podendo, desta maneira, o vereador disciplinar essa questão, afora a iniciativa também conferida ao Prefeito Municipal.

Cabe apenas esclarecer, como já dito acima, que compete exclusivamente ao Poder Executivo realizar e programar as atividades e campanhas desta Semana, podendo o Legislativo apenas



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

fazer uma *indicação* ao prefeito, ou seja, a semana pretendida pode ser criada, mas deverá ficar a cargo do Poder Executivo qualquer ação no sentido de implementar tal evento.

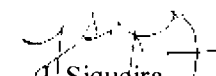
Por fim, diga-se que o § 1º do art. 1º do PL traz uma inconstitucionalidade, ao impor uma obrigação ao Poder Executivo, em relação à composição da comissão que irá cuidar da semana, o que contraria o disposto no art. 2º da CF/88, que contempla o princípio da separação dos poderes.

Equivale dizer: o projeto pode prosperar relação ao seu art. 1º, que institui a “Semana Municipal de Prevenção e Combate às Drogas”, sendo que, no momento em que passar, no bojo do projeto a impor obrigações tanto ao Poder Público quando a particulares estaria laborando em inconstitucionalidade.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

Elaboração:


Siquedra
OAB/SP 45.508
|

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadocico
Superintendente



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos